



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 30/janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.250 Processo n.º 10611-000422/87-10.  
Recorrente BIOBRÁS BIOQUÍMICA DO BRASIL S.A.  
Recorrida a IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG.

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-470

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, encaminhar o processo à Dou ta 1ª Câmara, por se tratar de matéria de sua competência, vencidos os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, relator, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Ronaldo Lindimar José Marton. Designado para redigir a resolução o Cons. João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator.

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional.

*- Abércio Freire Marmore*

*em substituição*

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SANDRA MARIA FARONI e MALVINA CO RUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausente o Conselheiro MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.250

RESOLUÇÃO Nº 303-470

RECORRENTE: BIOBRÁS BIOQUÍMICA DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF-AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG.

RELATOR : HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

RELATOR DESIGNADO: JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Pelo Acórdão nº 303-25.751, de 14.02.90, foi este processo devolvido à repartição fiscal de origem para proceder ao julgamento da matéria controvertida, em primeira instância, tendo em vista inexistir a apontada revelia, tendo-se por tempestiva a impugnação.

A autuação foi motivada pelo fato de a fiscalização ter verificado divergência entre a descrição da mercadoria submetida a despacho com a DI nº 1.554/86 (Infuso de cérebro e coração - Cod.NBM 30.01.02.99) e a efetivamente importada, conforme resultado da análise laboratorial - Laudo nº 3072/86 (Peptona - Cód.NBM 35.04.01.00). O auto de infração (fls.05/06) consigna a irregularidade para impor à importadora a obrigação de pagar diferenças de imposto e as multas dos art. 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro e acréscimos legais de correção monetária, juros de mora e multa de mora.

O julgamento de 1ª instância está às fls. 41/43, havendo a empresa, inconformada, interposto recurso a este Colegiado.

Entre as questões discutidas no processo, encontra-se a relativa à classificação fiscal, matéria da competência privativa da 1ª Câmara deste Conselho, na forma do Regimento Interno (Art. 9º, inciso I alínea "a"). Ademais, é nesse sentido a decisão da Reunião Plenária do Conselho havida em 24.05.90.

Assim, voto no sentido de que esta Terceira Câmara decline da competência para apreciar o litígio e seja o processo encaminhado à Egrégia 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado.

RECURSO 111.250  
Res. 303 - 0.470

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA  
CAMARA

RECORRENTE.: BIOBRAS BIOQUIMICA DO BRASIL S/A  
RECORRIDA .: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO  
NEVES - MG

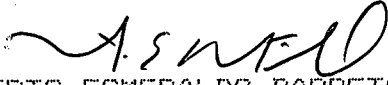
**Voto Vencido**

O Auto de Infração sob exame formalizou a exigência de crédito tributário composto por diferenças de Imposto de Importação, com juros de mora e correção monetária, além das multas estabelecidas nos arts. 524 e 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro. O fundamento da autuação foi a constatação, mediante análise laboratorial realizada pelo LABANA, de que a importadora trouxera do exterior mercadoria identificada como peptona, discrepando da que relacionada na Guia de Importação, infuso de cérebro e coração, o que implicou também em reclassificação tarifária.

Tanto na impugnação (fls. 18/21) quanto no recurso voluntário (fls. 46/50), a interessada rebate a identificação do produto importado como peptona, não refutando a posição tarifária em si. Com efeito, a questão primordial nos presentes autos é a elucidação da exata identificação do produto importado.

Assim, nada obstante o entendimento da douta maioria deste colegiado, julgo ser de competência da Terceira Câmara a matéria versada no processo, rejeitando a preliminar sob votação.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1992

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO  
Relator Originário